(65/2023-E)

Recurso Administrativo – Tabelião de Notas – Unidade vaga – Preposto recontratado, que havia se aposentado anteriormente pelo Regime Especial – Decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que indeferiu o pedido de prorrogação do contrato de trabalho temporário e o pagamento de indenização pecuniária relativa à conversão de períodos de licença-prêmio não usufruídos – Recurso a que se nega provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

[redacted] interpôs Recurso Administrativo em face da r. decisão de fls. 55/56, de lavra do MM. Juiz Corregedor Permanente do [redacted] Tabelião de Notas da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de prorrogação, e consequente transformação de seu contrato de trabalho temporário, perante aquela Serventia, em contrato de trabalho por prazo indeterminado; bem como o recebimento de indenização relacionada aos períodos apurados como licença-prêmio em razão de seu exercício na mesma unidade, anteriormente, mas sob outro regime jurídico, não usufruídos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00006075 e o código 9X55C3KC.

É a síntese do necessário.

Opino.

O Recorrente foi contratado pela unidade extrajudicial em setembro de 1985, pelo regime vigente à época. Aposentou-se em 22/10/2020 (fls. 107) e foi recontratado, temporariamente, durante a interinidade, pelo regime da CLT, em 17/11/2020.

Atualmente é, pois, preposto escrevente do [redacted] Tabelião de Notas da Comarca da Capital, unidade vaga e pugna pela prorrogação de seu contrato de trabalho temporário. Além disso, requer o percebimento de indenização relativa a períodos apurados de licença-prêmio, não usufruídos, relacionadas ao tempo de serviço anteriormente prestado, sob regime jurídico diverso, "estatutário".

Como se sabe, nos termos do art. 21 da Lei Federal n.º 8.935/1994 o gerenciamento das serventias extrajudiciais é de inteira responsabilidade do titular da delegação, competindo-lhe a gestão administrativa, financeira e de pessoal da Serventia.

Esta responsabilidade também é atribuída aos interinos das unidades vagas.

Neste sentido, o item 12 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, dispõe:

> *"O interino tem, salvo disposição legal ou normativa em contrário, e no que couber, os mesmos direitos e deveres do titular da delegação (...)".*

É fato que, no caso da gestão financeira da unidade, inclusive no que diz respeito aos gastos com funcionários da Serventia,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00006075 e o código 9X55C3KC.

há limitações, sujeitas à supervisão exercida pelo Juízo Corregedor Permanente, como se observa do item 13, das referidas Normas:

> *"Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Corregedor Permanente (...)".*

In casu, indeferido o requerimento pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, não se observa, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, motivo para sua reconsideração, observando-se não ser conveniente a transformação da avença em contrato de trabalho por prazo indeterminado, que poderá projetar para o futuro titular da delegação maior exigibilidade de recursos, com potencial prejuízo ao início da nova gestão.

Ultrapassado este primeiro ponto, como dito, o Recorrente, anteriormente ao contrato laboral regido pela CLT, prestou serviços à Serventia, admitido em 20/09/1985 pelo regime "estatutário" aplicável aos serventuários, tendo se aposentado em 22/10/2020 (fls. 107).

O exercício de prepostos das serventias extrajudiciais era, naquele regime, regulamentado pelo Provimento CG n.º 14/1991, que restou revogado com a entrada em vigor da Lei Federal n.º 8.935/1994.

Com fulcro naquela normativa, o setor próprio desta Corregedoria Geral da Justiça procedeu à apuração dos dias de Licença-Prêmio que o Recorrente teria direito, em razão de seu tempo de serviço, que, conforme consta, não foram usufruídos (fls. 07).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00006075 e o código 9X55C3KC.

Pugna o recorrente, então, pelo percebimento de indenização referente a estes períodos.

Salvo compreensão diversa de Vossa Excelência, o pleito não comporta deferimento, observada a natureza administrativa deste Juízo.

É cediço que os serviços extrajudiciais, nos termos da Constituição Federal, são exercidos em caráter pessoal:

> *"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público".*

O art. 20 da Lei Federal n.º 8.935/94, por seu turno, consigna que:

> *"Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho".*

Como demonstrado no documento acostado pelo Recorrente, o último período de exercício profissional que justificaria a concessão das Licenças-Prêmio teria ocorrido de 25/12/2012 a 23/12/2017 (fls. 07).

A Portaria n.º 71, de 26/09/2018 demonstra que até 17/08/2018 o [redacted] Tabelião de Notas da Comarca da Capital encontrava-se provido, tendo como titular da delegação a Sra. [redacted] (fls. 105/106).

Assim, todo o trabalho desenvolvido pelo Recorrente, sob o antigo regime, que teria lhe conferido o direito ora pleiteado,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00006075 e o código 9X55C3KC.

observado o disposto na Constituição Federal, e na Lei reguladora, o foi em favor da anterior titular da delegação, a quem competiria a responsabilidade por eventual débito, e a quem deveria ser direcionado qualquer pedido desta natureza.

E as já citadas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Tomo II, trazem dispositivo que vedaria solução que apontasse em direção diversa:

> *"13.7. É vedada a utilização de verba excedentária (item 13.2, deste Capítulo) para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista".*

No mais, é certo que, "*No período de vacância a delegação retorna ao Estado, para nova outorga" (Processo CG n.º 2018/200002, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco)*.

Retornando ao Estado, a este reverte a receita líquida da Serventia, conforme dispõe o art. 13 do Provimento n.º 45/2015 do C. CNJ:

> *"I - Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, observadas as normas editadas para esse depósito pelo respectivo Tribunal".*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00006075 e o código 9X55C3KC.

Assim, a utilização de recursos auferidos por unidades vagas, além daquelas situações previstas normativamente, constituir-se-ia uso indevido de verba pública.

Nesta ordem de ideias, o deferimento do pleito formulado não pode ser deferido nesta esfera administrativa.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto.

Sub censura

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00006075 e o código 9X55C3KC.

CONCLUSÃO

Em 14 de março de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Marcos Dubinco, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 2023/6075

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

São Paulo, 14 de março de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (15/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00006075 e o código ZWP3K495.